

Roberto Victor Pereira Ribeiro

---

# O julgamento de JESUS CRISTO sob a luz do Direito

---

Inclui textos de leis aplicadas e  
trechos bíblicos e históricos

7ª edição  
Revista e atualizada

2024



EDITORA  
JusPODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



*"NON EST ITA FORTIS QUOD NON  
POTEST FIERI CASTELLUM ABSQUE  
PECUNIA."*<sup>1</sup>

CÍCERO

# UNIVERSO ROMANO

---

1. Nenhuma fortaleza (império) é tão forte que não possa ser tomada sem dinheiro.

O Império Romano até os dias atuais é cultuado como uma das mais belas organizações sociais existentes no mundo. O romano possuía uma idiossincrasia muito marcante. O povo conseguiu se destacar em diversas atuações. Conforme mencionado antes, é notório que o povo de *Judah* nos deu a religião, o povo da Grécia nos ofertou as Artes, mas o romano nos presenteou com as leis e o modelo de perfeição jurídica. Os grandes causídicos eram romanos. Os grandes juízes eram romanos. Os grandes tribunos eram romanos. Abordaremos, preliminarmente, uma breve narrativa histórica da população romana. Veremos algumas de suas conquistas, vitórias, organização, bem como suas particularidades religiosas, sociais, econômicas, etc.

## 2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS

A origem de Roma é permeada por duas lendas. Os antigos ligavam dois grandes ciclos de lendas ao nascimento de Roma. Difundiu-se a lenda de Enéias, o troiano fugitivo que veio se estabelecer no Lácio (séc. XII a.C.) e fundou Lavínia, de onde Roma nasceria depois. Porém a mais conhecida das lendas é atribuída a Rômulo e Remo. Rômulo é conhecido como o fundador de Roma (753 a.C.). Tal evento se consolidou, quando Rômulo traçou ao redor do Palatino, uma das “sete” colinas, consideradas o sulco sagrado e primeiro contorno urbano. Rômulo é considerado pela História como o primeiro Rei de Roma e como tendo se transformado no Deus Quirino ou Quirites, passando a ser o protetor de todos os romanos.

*Curiosidade:* Rômulo foi transladado ao céu por uma carruagem de fogo, assim como o profeta Elias do Antigo Testamento.

Roma teve seu período de Realeza, depois passou a ser República, até chegar a ser Império. Foi neste regime que a nação mais se destacou, deixando seu nome cravado para sempre nos anais da História.

No período da Realeza, Roma adotou o Direito Quiritário (Direito arcaico). Na religiosidade, o romano da época da realeza possuía um Deus no interior de suas casas, não saía de casa com o pé esquerdo; só cortava o cabelo na lua cheia e fazia inscrições nas paredes da casa para que os deuses protegessem o patrimônio. Nas questões públicas os cargos eram nomeados de acordo com a vontade dos deuses.

*Curiosidade:* no aspecto residência, há milênios na Ásia se pratica o *Feng Shui* que consiste na importância de estudar onde e como situar edificações, móveis e objetos da maneira mais adequada a favorecer as pessoas.

Os romanos se dividiam entre patrícios, clientes, plebeus e escravos.

Os patrícios eram conhecidos como descendentes de Rômulo e só eles possuíam o *status civitatis*, ou seja, cidadania romana.

Os clientes eram estrangeiros que viviam sob a custódia dos patrícios. Eram protegidos e dependentes totais dos cidadãos romanos (patrícios). Não podiam cultuar os mesmos deuses dos romanos e não podiam ser detentores de cidadania romana.

Os plebeus eram estrangeiros vindos de regiões distantes. Trabalhavam habilidosamente no comércio, na agricultura e no artesanato. Residiam fora da cidade, em um bairro fechado localizado nas encostas dos montes. Eram considerados desprezíveis, pois não tinham religião, proteção da lei, empatia da sociedade e não se agrupavam em famílias.

*Curiosidade:* na época da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) ficou famoso o gueto de Varsóvia. Os guetos eram espaços periféricos das cidades, onde os nazistas “amontoavam” os judeus, como se não fossem humanos e dignos.

Roma teve sete reis no período monárquico: Rômulo, Numa Pompílio, Túlio Hostílio, Anco Márcio, Lúcio Tarquínio Prisco, Sêrvio Túlio e Lúcio Tarquínio, o soberbo.

Roma evoluiu e chegou ao período denominado de República. Nesta época o Estado adotou o Direito Pretoriano ou Direito das Gentes. A República se diluiu após a revolta dos patrícios com o monarca que havia beneficiado os plebeus com direitos. Este rei chamava-se Tarquínio, o soberbo, e foi deposto pelo poder patrício.

Neste regime de governo foram criados institutos importantes para o crescimento e organização social. O instituto da magistratura foi criado para cuidar dos assuntos de interesse da República. Eram magistrados: os Cônsules, Pretores, Censores, Edis (“vereadores”) e os Questores. Esses cargos tinham como funções, cuidar das legiões romanas, apreciar litígios, fazer recenseamentos, zelar pelos costumes da população através de um policiamento ostensivo, proteger o erário, etc.

*Curiosidade:* a Magistratura na Grécia só podia ser exercida depois dos trinta anos. O magistrado mais importante era o Arconte Rei. A ele competia cuidar de todas as questões religiosas e também presidir o Areópago. O demarca era o principal magistrado do Conselho, cabendo a ele as funções de zelar pelo cumprimento da justiça, observando as sentenças proferidas nos tribunais. O polemarcha era o juiz que cuidava das causas onde figuravam os estrangeiros (metecos).

Nesta época também se desenvolveu o Senado Romano. Tal instituição era composta de senadores oriundos dos patrícios, e eram escolhidos pelos magistrados. Já no fim do período Republicano os

plebeus também podiam assentar no Senado e fazer uso da palavra nos votos. O Senado tinha como atribuições: controlar as finanças, administrar as províncias, negociar com povos estrangeiros, ratificar leis votadas pelas assembleias populares, etc.

O estado evoluía e com ele os seus regimes políticos também avançavam. Eis que surge o Império. Neste governo adotava-se o Direito Romano Jurisprudencial.

O Império sucedeu à República de Roma. Augusto reorganizou o território, acabando com a corrupção e a extorsão que haviam caracterizado a gestão anterior.

*Curiosidade:* Voltaire expôs em diversas obras o descaso da corrupção e das más administrações de governantes.

Esse majestoso império se constituía de 54 províncias e, depois do ano 27 a.C., passou a ser dividido em províncias senatoriais e imperiais. As províncias senatoriais eram reguladas pelo Senado, enquanto as demais eram controladas pelo Imperador. Nas províncias imperiais o Imperador era representado pelos *legatti Augusti propraetore*, nomeados pelo Imperador por um período que variava entre 3 e 5 anos. Era costume se nomear senadores que tivessem exercido a pretura ou o consulado. As províncias senatoriais (*publicae provinciae*) eram regidas por pró-cônsules, escolhidos através de sorteio entre os senadores que tivessem exercido a pretura ou o consulado pelo menos por 5 anos.

No quesito militar, Roma possuía um exército muito voraz. O império todo era assistido por um contingente bélico jovem, dividido em 25 legiões (cada legião contava com 5.620 homens) e de tropas auxiliares, coortes de infantes e alas de cavalaria, cujos efetivos eram mais ou menos iguais ao das legiões. Somando tudo, o império romano contava com 350.000 homens, fora os exércitos fornecidos pelos reis aliados. Era muito difícil Roma entrar numa guerra e não sair vitoriosa.

A população romana podia ser catalogada em 50 a 80 milhões de habitantes. Roma possuía 700 mil; Alexandria, 300 mil; Antioquia, 300 mil. O império romano não se tratava de uma unidade monolítica, pelo contrário, havia muitas diferenças étnicas, urbanas, religiosas, jurídicas, etc.

Roma dividia seu povo entre os cidadãos e os estrangeiros. Os primeiros tinham privilégios, os segundos dependiam da etnia de origem para obterem maiores respaldos. Os escravos não eram considerados pessoas. Não havia existência jurídica e humana para um escravo. Só muito tempo depois, com ajuda de várias correntes filosóficas, passaram a admitir o escravo como um ser humano. Os escravos especializados (cozinheiros, médicos, secretários) possuíam outra condição e tinham grande valor comercial, eram bem tratados e muitas vezes conseguiam ser libertos.

A economia romana era, basicamente, composta da agricultura, culturas de vinhas, cereais e legumes. Era pouco usada a pecuária para efeitos de corte e alimentação, porém, eram muito usados os couros e o meio de transporte por animais.

Roma estabelecia vários recenseamentos para verificar a capacidade econômica de cada indivíduo pertencente ao reino. Após os censos eram feitos os cálculos para descrever a quantia que cada um devia recolher. Neste momento passa a existir o cobrador de imposto (o evangelista Mateus era um) que ficavam em posto no centro das cidades. Geralmente os cobradores não eram romanos.

*Curiosidade:* a História Bíblica narra que José e Maria foram a Belém – onde teria nascido Jesus Cristo – por conta de um desses recenseamentos do governo romano.

A ocupação romana na região judaica já foi explicada no capítulo anterior. Mas é pertinente que se comente determinados comportamentos romanos em face do povo judeu. O governo central romano

derrama especiais atenções ao presidente do Grande Conselho (Sinédrio), o Sumo Sacerdote, Caifás. O cargo de Sumo Sacerdote era nomeado pelo império romano que também possuía poderes para demitir o supremo sacerdote. As vestimentas suntuosas que o Sumo Sacerdote usava eram de propriedade romana e ficavam na fortaleza Antônia, sede do governo romano e casa do Governador. Entretanto, é altamente respeitado o sentimento religioso dos judeus. Tanto que não se via nenhuma efígie do imperador em terras judaicas, e os que tentaram violar isso foram devidamente responsabilizados. Pilatos, conforme veremos adiante foi um dos que tentaram violar esse respeito à religião judaica.

No aspecto religioso os romanos eram pagãos e creditavam ao Imperador o título de Deus. Também era muito difundida a filosofia dos estoicos. Tal filosofia foi fundada em Atenas por volta de 300 a.C., o estoicismo teve amplo valor especial para a cultura romana desde 150 a.C., até por volta de 200 a.C. Os estoicos pregavam que a base para se decidir entre o certo e o errado deve ser encontrada na natureza. Todos comungavam com o pensamento de que há uma justiça universal, ou uma lei natural que nos rege. Tal cultura enriqueceu muito os romanos com lições racionais, inclusive em celeumas jurídicas.

*Curiosidade:* o Estoicismo foi fundado por Zenão de Cítio inspirados por escritos da vida de Sócrates.

No quesito Justiça e Direito o império romano era o zênite na época. Nesta situação César Vidal em sua obra leciona: “Roma não deseja que ninguém, nem mesmo um bárbaro, se veja privado do direito processual de defesa.”<sup>2</sup>

Encerramos esta breve abordagem histórica do Estado de Roma, passando agora para os comentários acerca do Direito Romano.

2. VIDAL, César. **O testamento de Pedro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005. p. 36.

## 2.2. DIREITO ROMANO

É o Direito que figurou em Roma desde a sua fundação até a morte do Imperador que ordenou sua codificação. O Direito Romano possui fundamentos teóricos divididos entre Filosofia e História e questionamentos práticos baseados nas instituições jurídicas, no vocabulário jurídico, nos processos legislativos e na hermenêutica jurídica. Os estudiosos do Direito Romano enumeram três notáveis características para o ordenamento legal: o positivismo, o conservadorismo e o individualismo. Os conceitos básicos para a compreensão do Direito Romano foram incluídos em seis: *Jus*, *Fas*, *Justitia*, *Aequitas*, *Jurisprudencia* e *Iuris Praecepta*.

O *Jus* era regido pelas normas religiosas que possuíam àquela época força de lei. O *Jus* possuía a *Norma Agendi* (Direito Objetivo) e a *Facultas Agendi* (Direito Subjetivo).

O *Fas* provém do Direito falado dos Deuses. Seriam normas legais faladas pelos Deuses e transmitidas aos sacerdotes e pitonisas. O *Fas* é o Direito falado, dito, revelado pela divindade que influenciava o Direito público e privado.

A *Justitia* era a vontade firme e perdurável de dar a cada um o seu Direito. No campo do Direito, praticar a justiça é encontrar-se perfeito.

A *Aequitas* era uma justiça baseada na igualdade material. Depois de uma evolução, passou a ser vista como uma tríade: igualdade, proporcionalidade e caridade. Significa justiça ideal ao caso concreto.

Rodrigo Freitas Palma, em sua obra, menciona que Jesus aplicava a *Aequitas*: “Jesus [...] chegando, inclusive, a assumir uma postura jurídica amparada no que os romanos chamaram de *Aequitas*”<sup>3</sup>.

---

3. PALMA, Rodrigo Freitas. **O julgamento de Jesus Cristo: Aspectos histórico-jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 38.

Na visão de José Cretella Junior, essa *Aequitas* tinha uma força especial, já que “pela equidade tempera-se o rigor do Direito, abrandando-se a impessoalidade do texto legal”.<sup>4</sup>

A *Jurisprudentia* era a prudência (conhecimento e previsão das coisas que devem ser desejadas e das que devem ser evitadas) ou ciência do Direito. Era a decisão constante e uniforme dos tribunais.

E, por fim, os *Iuris Praeceptas*, que seriam os princípios gerais do Direito.

Nos *Iuris Praeceptas*,<sup>5</sup> três figuravam com muita força: *Honeste Vivere* – viver honestamente, *Alterum nom laedere* – não lesar a ninguém, e *Suum cuique tribuere* – dar a cada um o que é seu.

Na organização do Direito Romano inclui-se a legislação escrita e a *Jus non scriptum* baseada em costumes. A codificação escrita abrange: as leis propostas pelo magistrado ou sancionada pelo Senado, os plebiscitos, os éditos preparados pelos magistrados, as decisões dos senadores e as constituições imperiais da época.

As leis mais importantes foram: a Lei das XII Tábuas instituída em 449 a.C., *Digesto – Pandecta* – enciclopédia, que foi elaborada de 530 a 533 d.C., as *Institutas* feitas em 533 d.C., as novelas criadas entre 535 a 536 d.C. Essas últimas fazendo parte da obra máxima do Direito Romano, o *Corpus Juris Civile*.

Na visão de Rodrigo Freitas Palma, a máxima do Direito Romano encontra-se no *Digesto* e materializa-se na expressão: “Dar a cada um o que lhe é devido”.<sup>6</sup>

Cezar Roberto Bitencourt apregoa em sua obra que “O primeiro Código Romano escrito foi a Lei das XII Tábuas, contendo ainda as

---

4. CRETELLA JR., José. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. pp. 36-37.

5. Preceitos do Direito Romano.

6. PALMA, Rodrigo Freitas, Op. Cit, 2006. p. 30.

normas do Talião e da composição, que resultou da luta entre patrícios e plebeus. Essa lei inicia o período dos diplomas legais”.<sup>7</sup>

O mesmo Bitencourt prossegue em sua opinião lecionando “O Direito Romano oferece o ciclo jurídico completo, constituindo até hoje a maior fonte originária de inúmeros institutos jurídicos. Roma é tida como a síntese da sociedade antiga, representando um elo entre o mundo antigo e o mundo moderno”.<sup>8</sup>

Na época do enfoque principal desta obra, a época em que viveu Cristo, o poder jurisdicional era depositado nas mãos do governador por transmissão do Imperador. O governador passou a ter o chamado *ius gladii*, ou seja, o poder da vida e da morte.

Quem tomava assento na governança no período do julgamento era Pilatos.

Pôncio Pilatos foi governador da Judeia entre 26 a 37 d.C. Foi o responsável pela coleta de impostos e de taxas que eram usadas para atender as necessidades locais e para serem enviadas a Roma. Inclusive, certa vez foi acusado pela turba judaica de ter se apropriado ilegalmente do tesouro do Templo. A história narra que, certa vez, sem dinheiro em caixa, Pilatos havia mandado soldados saquearem o Templo para roubar o tesouro com o fim de construir um aqueduto para a cidade de Jerusalém. Pilatos era muito mal-visto pelos judeus devido a seus atos de crueldade e traição. Numa ocasião mandou soldados romanos se vestirem de judeus e espalhou-os na multidão judia. A um comando só, todos os soldados golpearam e massacraram centenas de judeus despreparados. Filon, historiador, descreve Pilatos como arrogante, orgulhoso e irônico. Em sua obra “Legatio ad Gaium”, Filon narra um episódio de afronta de Pilatos em relação

---

7. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. v. I. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 283.

8. Ibid. 2002. p. 214.

aos costumes religiosos judeus, e acrescenta dizendo que neste episódio Pilatos havia sido inflexível e intransigente. Ressaltou ainda que Pilatos costumava mandar executar prisioneiros sem nenhum processo formal, somente para saciar sua crueldade e intolerância. Totalmente diferente dos relatos Evangélicos que lemos. Nos Evangelhos encontramos um Pilatos paciente, compreensivo, cortês, contemporizador, etc.

Marcus J. Borg e John Dominic Crossan contam que Pilatos era governador de Idumeia, da Judeia e da Samaria.<sup>9</sup>

E este era Pilatos, um dos carrascos judiciais de Cristo. Prossigamos, discorrendo sobre o Direito da época.

O Direito principal de nosso estudo talvez seja o Direito Penal Romano já que este foi o Direito responsável pelo Julgamento de Jesus Cristo, tema principal desta obra.

Neste aspecto, de antemão, podemos afirmar que o Direito Penal Romano contribuiu decisivamente para a produção da ciência Penal, principalmente com a criação de princípios penais sobre o erro, a culpa ou o dolo (*bonus e malus*), imputabilidade, coação irresistível, agravantes, atenuantes e legítima defesa.

*Curiosidade:* A Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, acrescentou ao artigo 25, do Código Penal Brasileiro, que preceitua a legítima defesa, o parágrafo único com a seguinte redação: “Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”

9. BORG, Marcus J. et al. **A última semana**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007. p. 16.

Há de se ressaltar, também, que o Direito Romano não sistematizou seus institutos penais. Cada caso era julgado de acordo com sua particularidade.

Na esfera específica do Direito Penal, após a época primitiva de caráter essencialmente religioso, houve uma preocupação de laicizar o sistema coativo, punindo o infrator com respaldo no interesse individual ou público. As infrações passaram a ser divididas em crimes públicos (*crimina publica*) e privados (*delicta privata*).

Os primeiros executavam-se em atos atentatórios à segurança interna ou externa do Estado Romano e, por isso, deveria exercer a coação contra o infrator. Com o decurso dos tempos, os demais atos passaram à classe de crimes públicos, como é o tipo do homicídio, precipuamente sancionado pelos familiares da vítima sob a denominação. As penas eram severas, como de morte ou deportação. Os crimes privados se sujeitavam à repressão do ofendido ou de seus familiares e eram julgados pela justiça civil.

As penas mais conhecidas eram:

*Supplicium*: havia uma execução do delinquente.

*Damnum*: pagamento em pecúnia.

*Poena*: pagamento em dinheiro quando o delito era de lesões.

Há de se comentar que o *Pater familiae* não só atuava nos Direitos de Família como também em questões criminais quando estavam envolvidos seus familiares.

No *supplicium* figuravam as execuções por timpanamento, laceração das carnes, *flammis tradi* (entregar as chamas), *ad bestias* (condenação às feras), *culleum* (submersão em um saco), *patibulo adfigatur* (forca) e a tão famigerada crucificação.

Pedimos licença, caro leitor, para tecer algumas considerações sobre a pena da crucificação.

A crucificação conhecida como o tormento da *crucifagium* era muito difundida na Antiguidade. Existem relatos dessa pena sob várias formas entre os numerosos povos do mundo antigo, até mesmo entre os gregos. A crucificação a primeira medida era usada como punição política e militar. Já entre os Catargineses e os Persas a punição era imposta basicamente aos altos oficiais e comandantes, bem como a rebeldes. Os romanos aplicavam-na diretamente às classes inferiores, aos escravos, criminosos violentos e infratores envolvidos com sedição. A crucificação era sempre precedida por torturas e açoites.

Kurt A. Speidel explica como era a peça da cruz: “A cruz reúne duas traves: uma longitudinal e outra transversal. É o horizontal que se une ao vertical. E o corporal e o espiritual, o terreno e o celeste que se harmonizam na unidade”.<sup>10</sup>

O mesmo Kurt A. Speidel traz uma informação histórica sobre a crucificação entre os persas:

Cabe aos persas a triste fama de terem sido os primeiros a executar a pena da crucificação em grande escala. Quando conquistou Babilônia, Dário arrasou suas muralhas, despedaçou-lhe as portas e mandou crucificar os principais da cidade. O historiador Heródoto fala de cerca de três mil pessoas. Os persas, aliás, inventaram o processo de crucifixação também por razões religiosas. Não queriam que a terra fosse contaminada com o cadáver de um criminoso, pois, afinal, a terra era consagrada ao seu Deus *Abura Mazda*.<sup>11</sup>

Alexandre Magno (o Grande), herói e conquistador do mundo antigo, mandou crucificar milhares de prisioneiros.

Josefo fala em suas antiguidades judaicas sobre a crucificação de dois mil homens em 4. E.C. em Jerusalém.

---

10. SPEIDEL, Kurt A. **O julgamento de Pilatos**. São Paulo: Paulinas, 1979, p. 10.

11. Ibid. 1979. p. 120.

Thomas Gordon relata um pouco da prática romana de crucificação comentando: “A prática romana considerava que parte da penalidade de crucificação incluía a total degradação da vítima; a única concessão era que as mulheres eram crucificadas com a face voltada para a cruz – contudo, elas também eram deixadas completamente nuas”<sup>12</sup>.

Marcus J. Borg e John Dominic Crossan atestam que somente o Império Romano crucificava à época de Jesus, e somente a imputava a quem cometesse o crime de negar a autoridade imperial.<sup>13</sup>

A inescrupulosidade romana era tamanha que certa vez o Imperador Cláudio externou que gostaria de presenciar uma crucificação, da qual só escutava como sendo o meio mais eficaz de execução. Um dia muitos condenados foram crucificados diante dele, depois de olhar por várias horas, Cláudio perdeu a paciência e mandou matar todos.

O Juiz da suprema corte de Israel, Haim Cohn, faz um breve resumo histórico das crucificações romanas:

No ano 4. a.C., o governador romano Varo ordenou que dois mil combatentes da resistência judia fossem crucificados nas montanhas de Jerusalém. [...] O imperador Tibério Alexandre sentenciou Jacó e Simão, filhos de Judas, o galileu, a morte por crucificação; pouco anos depois uma segunda crucificação em massa de zelotas foi ordenada pelo governador Quadratus. Depois veio Félix, que superou seus predecessores crucificando não apenas rebeldes e zelotas, mas também qualquer cidadão suspeito de colaborar com eles. Félix sucedeu a Quadratus e, num só dia, mandou crucificar 3.600 judeus ou matá-los a caminho da cruz. O Imperador Tito mandou que os

---

12. THOMAS, Gordon. **O julgamento de Jesus**: Um relato jornalístico sobre a vida e a inevitável crucificação de Jesus Cristo. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2007. p. 318.

13. BORG, Marcus J. et al. **A última semana**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007. p. 44.

prisioneiros feitos durante o cerco de Jerusalém fossem crucificados nas muralhas da cidade e, dias depois, 500 morreram desse modo.<sup>14</sup>

Haim Cohn via a crucificação dessa maneira: “Cruz representava a miserável humanidade reduzida ao último grau de impotência, sofrimento e degradação.”<sup>15</sup>

Após a crucificação e a morte do condenado o seu corpo permanecia lá até ser decomposto por aves ou animais que alcançavam as cruzes mais baixas. Descer um corpo após a morte era um privilégio que exigia súplica, influência ou propina. Das milhares de pessoas que foram condenadas na época do domínio romano, apenas um esqueleto foi encontrado. Era de um judeu de 20 anos, chamado Yehohanan, filho de Hagkol.

A sanção penal para os romanos tinha um caráter retributivo, exemplar e era excelente nas prevenções. O Direito Romano evoluiu para um nível técnico-profissional suficiente para distinguir os elementos subjetivos da infração (dolo ou culpa), pode-se dizer que houve aí uma contribuição para os conceitos de crimes dolosos e culposos.

O Direito Romano agiu com vanguarda na situação de inimputabilidade. Os romanos entendiam que um doente mental ou os menores não podiam ser capazes de agir com culpabilidade.

Os crimes na prescrição romana variavam entre delitos e quase-delitos. Os delitos começaram a ser punidos no início da história romana através da vingança privada, o Estado não punia o infrator, mas sim um membro da família do ofendido. Após esse período semisselvagem a punição passou a ser efetuada pela Composição Voluntária, que era o ressarcimento do mal através de indenização pecuniária. O

---

14. COHN, Haim. **O julgamento e a morte de Jesus**. Rio de Janeiro: Imago, 1994. p. 238.

15. Ibid, 1994. p. 243.

ofendido possuía uma faculdade de escolher entre a indenização ou a Lei de Talião (olho por olho, dente por dente).

O Estado vislumbrou um descontrole nas punições e tomou o controle das repressões, passando a ser o interventor de aplicação das penas. Com a Lei das XII Tábuas houve uma fixação das penas para cada delito.

As espécies de delitos eram:

- Delitos públicos: lesão a interesse público, ofensa à comunidade e à paz pública, traição, homicídio, falso testemunho, incêndio proposital e roubo de plantações no período noturno.

Os delitos públicos eram julgados por tribunais especiais cujos membros eram nomeados pelas assembleias populares ou pelo Senado.

- Delitos privados: atos que ofendiam aos particulares na sua honra ou patrimônio, furto, apropriação indébita.

As modalidades de furto se dividiam em: *manifestum* (em flagrante delito), à mão armada, e o *furtum nec manifestum* (sem flagrante). A ação penal do furto era a *actio furti*.

Havia também a modalidade de rapina (furto qualificado).

Os demais crimes de Direito Privado eram: dano, injúria, violência, dolo e fraude contra credores.

*Curiosidade:* a fraude contra credores ocorre quando um devedor, com a intenção de prejudicar o credor, se desfaz de bens e dinheiro para não pagar o que lhe é devido.

Havia tipificação para os “quase-delitos”. Os quase-delitos eram atos que causavam prejuízos a uma pessoa mesmo sem intenção do

autor. Exemplos de quase-delitos consagrados pela doutrina são: processos mal julgados, objetos atirados em via pública e objetos suspensos sobre o lar de outro.

*Curiosidade:* no Brasil a culpa é dividida entre infrações dolosas e culposas. As culposas não são praticadas com intenção. São infrações culposas aquelas praticadas por imperícia, negligência ou imprudência.

A sanção prisional raramente era usada pelos romanos, Jerome Murphy-O'Connor em sua obra faz um relato histórico sobre tal modalidade sancional:

A lei romana não continha nenhum dispositivo para uma condenação à prisão; a detenção não era usada como castigo. Os indivíduos eram tirados de circulação por períodos mais longos ou mais curtos, sendo deportados. Eram mantidos presos em duas situações: enquanto estavam sob investigação ou, depois de pronunciada a sentença de morte, enquanto aguardavam a execução. [...] na prática, claro, a detenção podia se prolongar por um tempo enorme.<sup>16</sup>

Roma possuía diversas peculiaridades jurídicas. Se fôssemos adentrar profundamente em todas, precisaríamos de um trabalho bem mais prolongado e doutrinário. Mostraremos algumas das mais curiosas.

O Estado romano, já com a tutela da Igreja Apostólica Romana através de seu Rei Clóvis, promulgou uma lei dando asilo territorial a infratores. Seria uma espécie de abrigo em embaixadas conforme vemos em Direito Penal e Direito Internacional.

---

16. MURPHY-O'CONNOR, Jerome. **Paulo**: Biografia Crítica. São Paulo: Loyola, 2000. pp. 188-189.

O tratado *C. de Clercq, et*, CCSL, 148A, na primeira parte do tratado em seu item primeiro leciona:

Referente a assassinos, adúlteros e ladrões refugiarem-se em uma igreja, decidimos que o que os cânones eclesiásticos decretaram e a Lei romana determinou deve ser seguido; não deve ser permitido que sejam removidos a força da igreja, da capela ou da habitação do bispo; não devem ser entregues, exceto sob juramento feitos sobre os Evangelhos que eles não serão mortos, mutilados ou punidos de alguma forma.

*Curiosidade:* no Brasil respeita-se o local de cultos religiosos para fins de citação processual, ou seja, chamamento ao processo. Inteligência do art. 244, inciso I, do Código de Processo Civil: “Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito: I - de quem estiver participando de ato de culto religioso (...);

Roma nesta situação se posiciona totalmente a favor do Devido Processo Legal, princípio este, mais do que importante para a ciência do Direito.

O Direito Penal Romano possuía um instrumento para viabilizar suas demandas. Trata-se do Direito Processual Penal Romano, um verdadeiro instrumento de veiculação do Direito material penal.

Neste aspecto o Direito Processual estabelecia fundamentos:

- Havia proibição de intentar duas ações ao mesmo tempo;
- Impedimentos ao testemunho de parentes cognatos ou afins;
- Exigência de designação do lugar e da hora do crime;
- Em alguns casos prisão preventiva do acusador. Este último dispositivo servia para garantir a veracidade das acusações;

- O procedimento do processo era público, contraditório e oral.

*Curiosidade:* o Direito moderno adotou quase que todos esses fundamentos processuais.

O processo se iniciava com a propositura de acusação pelo cidadão romano. Em regra, podia ser qualquer cidadão romano, mas em alguns casos somente o ofendido. O acusador deveria oferecer o libelo narrando a *delatio criminis* submetendo-se ao juízo mediante juramento. O órgão julgador recebia a denúncia e guardava o libelo no erário público colocando o nome do acusado em uma tábua no rol dos culpados. Após essas formalidades o acusado deveria se apresentar discretamente sem barba e cabelos incultos. Se em um ano o acusado não se apresentasse por contumácia seus bens eram todos confiscados.

Quando se apresentava era interrogado sobre a acusação. Se houvesse confissão o processo ali terminava, havia um confesso réu convicto. Se não houvesse confissão o pretor determinava a volta do acusado e do acusador em dia logo designado, com tempo suficiente para a colheita de provas, via de regra 30 dias, prazo que podia ser dilatado de acordo com o caso.

Na data marcada compunha-se o órgão julgador e eram sorteados os *iudices iurati*. Podia haver uma recusa tanto da parte do acusador como da parte do acusado em relação aos juízes sorteados.

A primeira fala era a do acusador e em seguida a do acusado. Tinham o tempo limitado pelo presidente, havia a réplica (*duplicatio*) e a audiência podia prosseguir em dias sucessivos. As provas eram divididas em: *per tabulas*, *per testes* e *per quaestiones*.

*Tabulas* eram as provas documentais; *per testes* eram as provas testemunhais e a *per quaestiones* eram as demais provas admitidas

em juízo. Essas demais provas podiam ser a confissão espontânea ou obtida mediante tortura (só para escravos e homens sem importância jurídica).

No desenrolar das peças orais tanto de defesa como de acusação, o presidente sem manifestar sua opinião reunia os *iuratis* para efetuarem a votação. Nos primórdios eles votavam oralmente, mas depois passaram a votar nas *supra tabellas*.

**A** (absolvição), **C** (condenação) ou **NL** (*non liquet*), assim era a votação nas tabelas de cada jurado. A *non liquet* era o voto por um prosseguimento da colheita de provas, para uma discussão mais ampla.

Curiosidade: em latim, *non liquet* quer dizer: “não está claro”.

Na apuração dos votos era revelado se era Condenação (*Jure videtur fecisse*), Absolvição (*Non videtur fecisse*) ou alargamento da instrução (*Amplius cognoscendum*). Decididos, passava-se à execução do julgado; em caso de absolvição o acusador era processado e punido por *extra ordinem*.

Da sentença cabia a *appelatio* para o órgão superior.

Curiosidade: em alguns casos, essa apelação era remetida para o Imperador romano.

Vejamos se o julgamento de Jesus seguiu estes passos codificados no Direito Processual Romano.